



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

MPV 595

00030

INSTRUÇÕES NO VERSO

MEDIDAS PROVISÓRIAS

595/2012

PAGINA

01 DE 02

TEXTO

Emenda Aditiva:

Incluir um novo parágrafo ao art. 49, da MPV 595, de 06/12/2012

Art 49

"§ 3º Os contratos de arrendamento de áreas e instalações portuárias, celebrados antes do início da vigência da Lei n. 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e que estejam em operação na data da publicação da presente Medida Provisória, deverão ser adaptados a este diploma legal, e prorrogados pelo prazo de 25 anos, a partir da data em que ocorrer a efetiva adaptação, sem o prejuízo do atendimento da condição referida no § 2º acima."

JUSTIFICAÇÃO

Antes da edição da Lei nº 8.630/1993 (Lei dos Portos), a legislação permitia às Administrações Portuárias a realização de prorrogações sucessivas dos prazos dos contratos de arrendamento de áreas e instalações portuárias, por meio de termos aditivos.

A fim de assegurar a adequada transição entre o antigo e o novo marco legal, a Lei nº 8630/1993 determinou que os contratos existentes na data de sua promulgação fossem adaptados aos seus termos, inclusive no tocante à cláusula de prazo, com a finalidade de preservar a segurança jurídica dos contratos e permitir a manutenção da prestação dos serviços portuários.

Nos termos do art. 53, da Lei dos Portos, o Poder Executivo, representado pelas Companhias Docas, deveria no prazo de 180 dias realizar a adaptação de todos os contratos vigentes, para todos os tipos de terminais, áreas e instalações portuárias.

Da mesma forma tratou o art. 48, da Lei dos Portos, relativamente aos contratos firmados com os titulares de instalações portuárias de uso privativo, que, diferentemente do comando fixado no art. 53, tiveram seus contratos adaptados aos parâmetros da nova legislação, independentemente dos seus prazos estarem vencidos ou a vencer.

Conforme dito, o mesmo não aconteceu com os contratos de arrendamento de áreas e instalações portuárias de uso público, cuja adaptação dependia de ato manifesto das Administrações Portuárias.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

MILTON MONTI

SP

PR

DATA

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 12/12/2012, às 16:35

Marcos Melo - Matr. 220830



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

ESPAÇO RESERVADO PARA ETIQUETA

INSTRUÇÕES NO VERSO

MEDIDAS PROVISÓRIAS

595/2012

PÁGINA

02 DE 02

TEXTO

JUSTIFICAÇÃO

A omissão do Poder Executivo gerou grande desequilíbrio na isonomia que deveria existir entre os terminais de uso privativo e os terminais de uso público, ambos pertencentes ao sistema portuário nacional.

Com base nesses argumentos, a presente emenda é apresentada, tendo por objetivo corrigir a flagrante omissão por parte do Governo Federal à época e determinar às Administrações Portuárias que realizem as adaptações dos contratos de arrendamento de áreas e instalações firmados antes da vigência da Lei nº 8630/1993 e que se encontrem em operação, ainda que o respectivo prazo contratual esteja vencido.

Por fim, faz-se necessário destacar que a gravidade da situação e a existência do direito de adaptação foram reconhecida e debatida em várias instâncias da Administração Pública, inclusive mediante a publicação de instrumentos normativos aptos a solucionar o imbróglio gerado pela omissão do Governo Federal.

Diante do reconhecimento da relevância do problema e objetivando a preservação do interesse público, considerando a real possibilidade de interrupção e paralização dos troncos logísticos nacionais, a Advocacia Geral da União recomendou a manutenção da relação avençada, desde que fossem atendidos e adequados os seus termos, no que couber, à legislação vigente, mediante a inserção de novo aditivo contratual de adaptação e prorrogação, haja vista a necessária isonomia de tratamento entre os titulares de instalação portuária (de uso público ou privado), bem como de modo a preservar a segurança jurídica das relações firmadas com o Estado. A omissão do Poder Executivo gerou grande desequilíbrio na isonomia que deveria existir entre os terminais de uso privativo e os terminais de uso público, ambos pertencentes ao sistema portuário nacional.

Com base nesses argumentos, a presente emenda é apresentada, tendo por objetivo corrigir a flagrante omissão por parte do Governo Federal à época e determinar às Administrações Portuárias que realizem as adaptações dos contratos de arrendamento de áreas e instalações firmados antes da vigência da Lei nº 8630/1993 e que se encontrem em operação, ainda que o respectivo prazo contratual esteja vencido.

Por fim, faz-se necessário destacar que a gravidade da situação e a existência do direito de adaptação foram reconhecida e debatida em várias instâncias da Administração Pública, inclusive mediante a publicação de instrumentos normativos aptos a solucionar o imbróglio gerado pela omissão do Governo Federal.

Diante do reconhecimento da relevância do problema e objetivando a preservação do interesse público, considerando a real possibilidade de interrupção e paralização dos troncos logísticos nacionais, a Advocacia Geral da União recomendou a manutenção da relação avençada, desde que fossem atendidos e adequados os seus termos, no que couber, à legislação vigente, mediante a inserção de novo aditivo contratual de adaptação e prorrogação, haja vista a necessária isonomia de tratamento entre os titulares de instalação portuária (de uso público ou privado), bem como de modo a preservar a segurança jurídica das relações firmadas com o Estado.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

MILTON MONTI

SP

PR

DATA

ASSINATURA